



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10540-000.346/91-19

LADS/

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.398

Recurso nr.: 85.220 - FINSOCIAL - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : UNIAO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA.

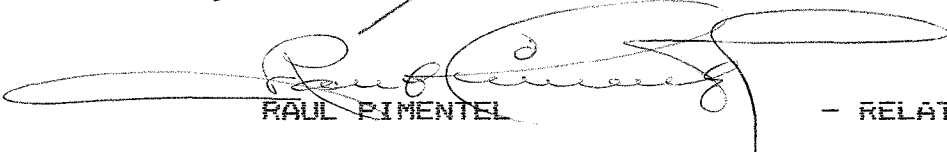
FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de Contribuição ao FINSOCIAL sobre faturamento, o julgamento do processo matriz, através do qual foi levantada a omissão de receita, faz coisa julgada no processo de cobrança da contribuição, tido como decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.177, de 05/12/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL RIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10540-000.346/91-19
Acórdão nº 89.398

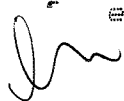
R E L A T Ó R I O

UNIAO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS

LTDA., empresa com sede em Vitória da Conquista-BA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no artigo 19, § 19, do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 29; 16; 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 22 do Dec.lei nº 2.397/87; artigo 19 da Lei nº 7.691/88; artigo 28 da Lei nº 7.738/89; artigo 79 da Lei nº 7.787/89 e artigo 16 da Lei nº 7.894/89, acrescida de encargos legais, calculada sobre receitas omitidas pela empresa nos exercícios de 1987 e 1988, levantadas através do processo nº 10540-000.347/91-73, com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos mesmos exercícios, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 13/22 e 106/110, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele processo, a autoridade julgadora a quo manteve integralmente a exigência através da decisão de fls. 25/26, assim



Acórdão nº 101-89.398

ementada:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA: Tratando-se de lançamento reflexivo, sua efetividade, no que concerne à matéria tributável, seguirá a mesma sorte de julgamento referente ao processo que lhe deu origem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 145/148 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'h' or 'r' shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10540-000.346/91-19
Acórdão nº 89.398

4

V O T O

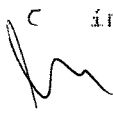
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.385, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10540-000.347/91-73, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.177, de 05-12-955, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para acatar a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1987.

Trata-se de lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no artigo 1º, § 1º, do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 2º; 16; 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 22 do Dec.lei nº 2.397/87; artigo 1º da Lei nº 7.691/88; artigo 28 da Lei nº 7.738/89; artigo 7º da Lei nº 7.787/89 e artigo 16 da Lei nº 7.894/89, acrescida de encargos legais, calculada sobre receitas omitidas pela empresa nos exercícios de 1987 e 1988.

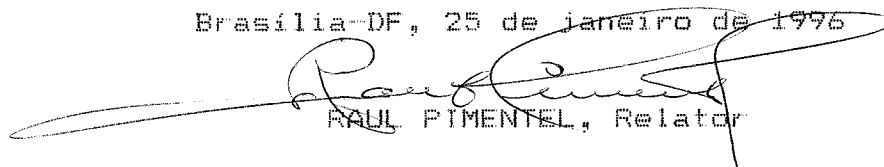
A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.



Acórdão nº 101-89.398

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-89.177, de 05-12-95.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator